



RP

Nº 70061052874 (Nº CNJ: 0297850-75.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESCABÍVEL A APLICAÇÃO DE QUALQUER MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

Sentença

Confirmada sentença absolutória que julgou improcedente a representação pela prática de homicídio imputado ao representado.

Coação moral irresistível.

Adequada análise judicial de primeiro grau suficientemente convincente para reconhecer a excludente de culpabilidade consistente na coação moral irresistível.

Caso em que, apesar de comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional descrito na inicial, não há como afastar a aplicação da excludente de culpabilidade da coação moral irresistível sofrida pelo representado.

Sendo assim, de rigor a manutenção da sentença de improcedência da representação.

NEGARAM PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70061052874 (Nº CNJ: 0297850-75.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

M.P.

APELANTE

..

J.W.R.M.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



RP

Nº 70061052874 (Nº CNJ: 0297850-75.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 11 de setembro de 2014.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.
portanova@tj.rs.gov.br

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Adoto o relatório do Ministério Público de fls. 267/267 verso:

Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra sentença (fls. 241/248) que julgou improcedentes as representações ajuizadas pelo Ministério Público — Processos n.º 5140001359-3 (principal) e 5140001509-0 (em apenso) —, absolvendo JOHN W.R.M. das imputações de homicídio qualificado, com fundamento no art. 189, inciso IV, do ECA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs apelação (fl. 250). Nas razões (fls. 251/255-v), postulou a reforma da decisão, para o fim de ser julgada procedente a representação descrita no processo n.º 5140001509-0 (em apenso).



RP

Nº 70061052874 (Nº CNJ: 0297850-75.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fl. 256).

Em contrarrazões, o representado manifestou-se pelo desprovemento do apelo (fls. 257/262).

Mantida a decisão (fl. 263) e atualizados os antecedentes infracionais (fls. 264/265) do representado, vieram os autos com vista a esta Procuradoria de Justiça.

O parecer do Ministério Público neste grau de jurisdição é pelo provimento do apelo.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

O caso.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público nos autos que apura a prática de ato infracional.

Narra a inicial a prática de homicídio em que o apelante, mediante concurso de agentes, matou a vítima ao desferir-lhe diversos disparos de arma de fogo, causando sua morte por hemorragia interna decorrente de ferimentos no tórax e abdômen, conforme auto de exame de corpo de delito (fls. 87/88) e certidão de óbito (fl. 49).



RP

Nº 70061052874 (Nº CNJ: 0297850-75.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

O fato foi descrito na representação da seguinte forma (fls. 02/03):

“Na oportunidade os representados, juntamente com o imputável, estavam a tripular um veículo ASTRA, de cor prata ou cinza, naquela região, a fim de que o representado John W. indicasse aos demais onde encontrar a vítima. Ato contínuo, os representados, juntamente com o imputável, encontraram a vítima em via pública e, então estacionaram o veículo ASTRA nas proximidades. Todos saíram do veículo, momento em que o imputável “cachorro” e o representado Gabriel aproximaram-se da vítima apontando armas de fogo. “Cachorro” pegou a vítima pela camisa, passando a efetuar disparos de arma de fogo. O representado Gabriel, então, juntou-se a “Cachorro” e passou, também, a desferir disparos de arma de fogo.

O representado “Marrom” concorreu para matar a vítima uma vez que levou “Cachorro” e “Gabi” ao seu encontro e ficou nas proximidades, emprestando apoio. Ressalta-se que o representado “Marrom” sabia das intenções de “Cachorro” em “acertar as contas” (por dívida de drogas e por vingança de homicídio outro do qual Andrei havia participado) com a vítima e mesmo assim o levou ao seu encontro, surpreendendo-a, portanto, o que veio a dificultar sua defesa.

Torpe também o ato infracional, já que praticado em decorrência de uma dívida de tráfico que a vítima possuía com o imputável “cachorro” e, também, com o caráter de retaliação, vez que a vítima havia colaborado na execução de Douglas F.S., no dia 16/01/2013.”

A sentença julgou improcedente a representação e não aplicou qualquer medida socioeducativa, pelo fato tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.

No seu apelo, o Ministério Público pugna pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a representação contra o adolescente.



RP

Nº 70061052874 (Nº CNJ: 0297850-75.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

No entanto, tenho que a decisão recorrida analisou com propriedade o conjunto probatório colhido nos autos da apuração de ato infracional, movida contra o adolescente.

Desta forma, a fim de afastar qualquer dúvida acerca da improcedência da representação, transcrevo os - bem fundamentados - argumentos sentenciais.

Eis os termos da sentença:

Já no tocante à acusação dos autos em apenso, o representado admitiu que estava presente no momento do homicídio, mas negou ter dele participado. Disse que era amigo da vítima e não tinha conhecimento de que os demais acusados queriam matá-la, pois apenas o convidaram para tomar uma vodca, o que aceitou, e quando chegaram no mercado onde supostamente comprariam a bebida aconteceu o homicídio. Assistiu a tudo; o imputável José Marlon segurou a vítima pelo colarinho da camisa e desferiu os tiros à queima-roupa, e o correpresentado Gabriel desferiu mais disparos quando a mesma já estava caída no chão. Saiu correndo após o acontecido (fls. 191/203 dos autos principais).

A versão apresentada pelo jovem não se confirmou, na medida em que as testemunhas afirmaram que ele levou, sim, os executores ao local do homicídio. Porém, o contexto probatório traduz típica situação de coação moral, conduzindo a sua absolvição.

Com efeito, o próprio escrivão de polícia que acompanhou o caso, Thales Corrêa Rodrigues, afirmou que as testemunhas do homicídio afirmaram que o representado foi obrigado a mostrar aos traficantes a localização da vítima. Segundo o policial, uma das testemunhas ouvidas inclusive disse que, após apontar a vítima aos matadores, “John Wayne saiu correndo e o pessoal gritava para ele: ‘O que houve, o que houve?’”, e ele



RP

Nº 70061052874 (Nº CNJ: 0297850-75.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

dizia 'Cara, se eu não entregasse ele, seria eu'". Afirmou expressamente que, pelo que se apurou, o representado tinha uma relação de amizade com a vítima e foi coagido a levar até ela os autores do homicídio (fls. 223/224 dos autos em apenso).

Além do depoimento do policial – sabidamente idôneo, como reiteradamente afirmo em minhas decisões –, há outras duas testemunhas confirmando a coação, as quais, embora sejam parente e amigo do representado, foram arroladas pela própria acusação.

Liniker de Quevedo Ajala, tio do adolescente, disse que este lhe contou ter sido obrigado, sob ameaça de morte, a levar os autores do homicídio até o local onde a vítima residia. Chegando lá, pelo que ficou sabendo, o adolescente chamou pela vítima e, quando esta apareceu, foi alvejada pelos inimigos. Disse que o jovem, assim como o ofendido, conhecia os traficantes que cometeram o crime, pois também era usuário de drogas e, por vezes, vendia os entorpecentes dos mesmos (fls. 221v/223 dos autos em apenso).

A seu turno, Antônio Carlos Ribeiro Duarte afirmou que o representado, seu amigo, lhe confidenciou que os autores do homicídio lhe ameaçaram, com uma arma de fogo apontada à cabeça, para que os levasse até a residência do ofendido, e por isso agiu de tal maneira. Segundo soube, o adolescente mostrou a casa da vítima, apontando-a, e logo saiu do local (fls. 224/225 dos autos em apenso).

Note-se que ambas as testemunhas acima mencionadas, em que pese descompromissadas, não confirmaram a versão do representado, o que certamente empresta maior credibilidade e valor probatório a seus depoimentos.

Outrossim, muito embora haja pequenas divergências – quanto à forma da ameaça de morte sofrida pelo representado (se com arma na



RP

Nº 70061052874 (Nº CNJ: 0297850-75.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

cabeça ou só verbal) e quanto ao que aconteceu quando chegou no local do homicídio (se chamou a vítima ou apenas apontou sua residência) –, tal é perfeitamente comum, considerando que cada pessoa tem a própria forma de guardar um relato e, posteriormente, descrevê-lo a outrem.

O certo é que todos os testemunhos até aqui transcritos (incluindo o do policial), no que interessa, apontam para o mesmo sentido: o adolescente foi coagido pelos traficantes e, por isso, levou-os ao encontro da vítima.

Em verdade, apenas duas testemunhas não falaram em coação; contudo, nenhuma delas chegou a negá-la, e tampouco afirmou ter visto o representado no local dos fatos.

De fato, o informante Wilker da Silva Leite disse que estava no local quando os autores do homicídio, que eram dois, mataram o ofendido, seu primo. Referiu que não viu os rostos dos infratores, apenas ouviu a vítima falando “Não, Marrom, não. Eu vou pagar, eu vou pagar”. Não soube dizer quem seriam os dois executores, apenas tendo conhecimento que o primo foi morto por uma dívida de drogas (fls. 220v/221 dos autos em apenso).

Veja-se que tal depoimento em nada compromete a hipótese de coação, uma vez que a vítima pode perfeitamente ter gritado a alculha do ora representado, seu amigo, por vê-lo entregando-a aos homicidas.

Outrossim, Wilker foi claro ao apontar a presença de apenas duas pessoas no local, ambas executoras do homicídio, e a acusação narrada contra o executado na inicial não o aponta como executor.

Ainda, de se ressaltar que na fase policial a versão dada foi outra. Lá, narrando o mesmo contexto fático, o informante Wilker disse que o primo gritava “não fui eu, não fui eu” ao ser pego pelos dois autores do



RP

Nº 70061052874 (Nº CNJ: 0297850-75.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

homicídio (fl. 13, dos autos em apenso); em nenhum momento mencionou o representado ou sua alcunha, àquela ocasião.

Não bastasse tudo isso, a testemunha Rudimar Rodrigues Corrêa, que também disse estar presente no local do fato e acompanhada de Wilker, confirmou que foram dois os autores do homicídio (cujos rostos não conseguiu guardar na lembrança), mas não mencionou qualquer grito da vítima, chamando pelo nome ou alcunha do representado (fls. 219/220 dos autos em apenso).

Enfim, toda a prova aponta para a coação, e o depoimento do informante Wilker, no que se refere ao fato de o ofendido ter gritado a alcunha do representado antes de morrer, ainda que se pudesse considerá-lo comprometedor, está isolado de todo o restante no contexto probatório (inclusive da versão prestada por ele próprio na fase policial).

Também não há dúvida, no meu entendimento, sobre a irresistibilidade da coação, na medida em que o representado foi ameaçado de morte para “entregar” a vítima, e, tenha sido com o emprego de arma ou meramente verbal a ameaça, certamente não tinha como resistir, dado que conhecia os traficantes e, portanto, certamente era sabedor de sua periculosidade, bem como do fato de andarem sempre armados. Não se pode esquecer o contexto social do adolescente onde o tráfico substitui o Estado como poder constituído, considerando-se possuir do direito de vida e morte contra as pessoas que se opõem as suas ordens. Na realidade o representado coagido não teve e não tinha como pedir a proteção estatal. Aliás, jamais o Estado poderia permitir que regiões da cidade sejam subjugadas pelo tráfico de entorpecentes, que chega expulsar pessoas de bem de suas residências que nada fazem por medo de serem as próximas vítimas fatais.



RP

Nº 70061052874 (Nº CNJ: 0297850-75.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Por tudo, então, tenho que também nos autos em apenso o caminho é a absolvição, pois ausente a culpabilidade, dada a coação moral irresistível sofrida pelo representado.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao apelo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL

Com o relator, consideradas as particularidades do caso, que efetivamente retratam a ocorrência de coação moral e irresistível.

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70061052874, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: PATRICIA FRAGA MARTINS